

LEI MUNICIPAL N.º 102/99
DE 06/01/99

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSENÓPOLIS –
MG., E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Josenópolis/MG., através de seus representantes legais, aprovou e eu prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

TITULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares.

Art. 1º - Esta Lei institui, com fundamento na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, o Sistema Tributário do Município de Josenópolis – MG., estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativo e disciplina a atividade do Fisco Municipal.

Art. 2º - As relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes aplicam –se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município de Josenópolis compõe-se dos seguintes tributos:

I – IMPOSTOS

Sobre a propriedade territorial urbana;
Sobre a propriedade predial urbana;
Sobre serviços de qualquer natureza;
Sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
Sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso.

II – TAXAS

Pelo exercício regular do poder de polícia ;
Pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

TITULO II DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I

Dos Impostos Sobre a Propriedade Territorial Urbana

Art. 5º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana ou urbanizáveis do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio, será exigido o imposto do possuidor.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção em ruínas, em demolição condenada ou

IV – construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o artigo 151 deste Código.

Art. 8º - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1,0% (um por cento) do valor venal.

CAPITULO II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana.

Art. 9º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizáveis do Município.

Art. 10 - Para efeito deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

Art. 11 - Não estão sujeitos a este imposto, os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I e IV do artigo 61 deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art. 12 - O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente de concessão ou não de HABITE-SE, a contar do término da construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Art. 13 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o artigo 151 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 14 - A alíquota do Imposto sobre a propriedade predial urbana é de 0,5% (meio por cento) do seu valor venal.

CAPÍTULO III

Dos Princípios Comuns aos Impostos Imobiliários

Art. 15 – Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;
- IV – sistema de esgotamentos sanitários;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros dos imóvel considerado.

Art. 16 – Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio e serviços mesmo localizados fora das zonas destinadas nos termos do artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeitos tributários o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 17 – A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 151 deste Código.

Art. 18 – O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual, o lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 19 – Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 20 – São contribuintes, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou à falta de notícias deste, o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 21 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela anexa a este Código.

Art. 22 – O contribuinte que exercer mais de uma atividade relacionadas na tabela referida no artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto sobre a de maior movimento mensal, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 23 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor do serviço para efeitos de apuração da base de cálculo será obtido:

I – pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II – pelo preço do serviço quando se tratar de prestação de caráter eventual.

Art. 24 – O imposto devido pelo profissional autônomo, será calculado, na forma da tabela, pela aplicação de percentagem incidentes sobre a Unidade Fiscal (UF), vigente no Município.

Art. 25 – A incidência do Imposto independe:

I – de existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 26 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos na tabela anexa.

§ 2º - Para os feitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviços:

- I - o do estabelecimento prestador,
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador,
- III - o local da obra, no caso de construção civil,
- IV - onde estiver sendo realizado o serviço.

Art. 27 - Para efeito do imposto, entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato.

Art. 28 - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condição do regulamento, quando:

- I - o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;
- II - o prestador do serviço, obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;
- III - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no Caput deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme dispõe o regulamento.

§ 2º - O disposto no Caput deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 3º - As alíquotas para retenção na fonte são constantes da tabela anexa a esta Lei.

§ 4º - Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, serão aplicadas as alíquotas constantes da tabela anexa a esta Lei, limitando-se cada retenção aos valores previstos no artigo 31 desta Lei.

§ 5º - A responsabilidade, de que trata este artigo, é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos e de diversões públicas e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 29 - As alíquotas do imposto são as previstas na lista de serviços expressa nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e que não constituem hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Art. 30 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vetadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

- I - os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza;
- II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição;

§ 3º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 4º - Na prestação de serviços referidos no item 75 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes aos serviços prestados por terceiros, desde que devidamente comprovados.

§ 5º - Na prestação de serviço referido no item I da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês de compra, admitido-se o diferimento para os meses subsequentes quando o valor desta despesa ultrapassar o valor de receita tributável.

§ 6º - Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens, cuja comissão será tributada como agenciamento.

§ 7º - Considera-se preço dos serviços, para efeito de cálculo do imposto, na execução de obras por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

Art. 31 - Quando prevista em Lei Complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN, será exigido anualmente a razão:

- I - profissionais de nível superior - 100% da UF
- II - demais profissionais - 50% da UF

§ 1º - O Executivo poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo em até três parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.

§ 2º - O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção, de acordo com índices estabelecidos pelo Governo Federal a partir da Segunda parcela.

Art. 32 - Quando prevista em Lei Complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades, o ISSQN será exigido mensalmente à razão de 02 UF., por profissional habilitado.

Art. 33 - A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se trata de profissional.

Art. 34 - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiro, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 77 e 78 do grupo A da lista de serviços anexa, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita no Código Tributário Nacional.

Art. 35 – Os sinais e adiantamento recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram-se o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Art. 36 – Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 37 – As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços serão integrados à receita tributável do mês em sua fixação se tornar definitiva.

Art. 38 – A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I – não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II – os registros fiscais ou contábeis bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou por terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III – o contribuinte ou o responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV – for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibido pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 39 – A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a crédito da autoridade competente, quando:

- I – a atividade for exercida em caráter provisório;
- II – a espécie, modalidade ou volume de negócio e de atividade do contribuinte, aconselhem tratamento fiscal específico;
- III – o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

PARAGRAFO ÚNICO- A estimativa será fixada da ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo, incorrer em descumprimento de obrigações.

Art. 40 – Para fins de fixação, por estimativa, da base do cálculo de ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

I – o preço corrente do serviço na praça;
II – o tempo de duração e a natureza especificada da atividade;
III – o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 41 – O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente, a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Art. 42 – O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamações no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho.

Art. 43 – São obrigados a se inscreverem no cadastro mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 44 – O imposto sobre serviços não quitados até o seu vencimento, fica sujeito à incidência de:

I – juros de mora de 1% (um por cento) aos meses ou fração contados da data do vencimento;

II – multas;

1) em se tratando de recolhimento espontâneo:
de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contado da data do vencimento;

de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias contado da data do vencimento;

2) havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 25% (vinte e cinco por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência de juros e multas.

Art. 45 – As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo previsto no artigo anterior dispensa a incidência de multas e juros de mora.

Art. 46 - A restrição de crédito tributário fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurado pelo órgão competente, ficará sujeito a juros calculados a partir da data do devido recolhimento.

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

ITEM	GRUPO A	(%) SOBRE A RECEITA BRUTA
	1	- Hospitais, sanatório, ambulatórios, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia, Pronto-socorro, manicômio, casa de saúde, recuperação e congêneres..... 10% por mês
	2	- Banco de sangue, leite, pele, sêmen e congêneres... 1% por mês
	3	- Assistência médica e congêneres, prestados através de planos de medicina em grupo, convênio, inclusive com empresa para assistência a empregados..... 5% por mês
	4	- Plano de saúde, prestados por empresas, que se cumpra através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano..... 5% por mês
	5	- Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres 5% por mês
	6	- Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços 5% por mês
	7	- Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada ou construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de prédios, pontes, estradas e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres (exceto) o fornecimento de mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços fora os serviços, que ficam sujeitos ao ICMS 2% por mês
	8	- Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo à animais..... 5% por mês

ITEM	GRUPO	(%) DA RECEITA BRUTA
	9	- Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres..... 5% por mês

10	- Verificação, coleta, remoção e incineração de lixo	5% por mês
11	- Limpeza e drenagem de portos, rios e canais	5% por mês
12	- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parque e jardins	5% por mês
13	- imunização, higienização, desratização e congêneres	5% por mês
14	- Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agente físicos e biológicos	5% por mês
15	- Incineração de qualquer resíduos	5% por mês
16	- Limpeza de chaminés	5% por mês
17	- Saneamento ambiental e congêneres	5% por mês
18	- Assistência técnica	5% por mês
19	- Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista	5% por mês
20	- Planejamento, coordenação, programação técnica, financeira ou administrativa	10% por mês
21	- Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	10% por mês
22	Contabilidade, auditoria e guarda-livros	5% por mês
23	Perícia, laudos, e análise técnicas	10% por mês
24	Traduções e interpretações	5% por mês
25	Avaliação de bens	10% por mês
26	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres	5% por mês
27	Projetos, cálculos e desenhos técnico de qualquer natureza	10% por mês
28	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5% por mês
29	Demolição	5% por mês
30	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5% por mês

BRUTA ITEM GRUPO A (%) DA RECEITA

31	Pesquisa, perfuração de poços, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.....	5% por mês
32	Florestamento e reflorestamento.....	2% por mês
33	Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.....	5% por mês
34	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias), que ficam sujeitos ao ICMS.....	5% por mês
35	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias	10% por mês
36	Ensino, instrução avaliação de conhecimento de qualquer grau e natureza.....	5% por mês
37	Planejamento, organização e administração de feira, exposições, congressos e congêneres.....	5% por mês
38	Organização de festas e recepções - bufete (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS.....	10% por mês
39	Administração de bens e negócios de terceiros e consócio.....	10% por mês
40	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central.....	5% por mês
41	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, seguro e de planos da previdência privada.....	5% por mês
42	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, quaisquer (exceto os serviços executados por instituições a funcionar pelo Banco Central.....	3% por mês
43	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....	6% por mês
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), executam-se os serviços prestados instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.....	3% por mês
45	Agenciamento, organização e execução de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres.....	5% por mês
46	Agenciamento, administração e corretagem bens imóveis e móveis são abrangidos nos itens anteriores.....	5% por mês

BRUTA	ITEM	GRUPO A	(%) DA RECEITA
	47	Regulação sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por que não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.....	5% por mês
	48	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto) depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....	5% por mês
	49	Guarda, remoção (guincho e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5% por mês
	50	'Vigilância ou segurança de pessoas e bens	3% por mês
	51	Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.....	5% por mês
	52	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios.....	2% por mês
	53	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou televisão)	5% por mês
	54	Fotografia ou gravação de som ou ruídos, inclusive, revelação, ampliação, cópia reprodução e trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	5% por mês
	55	Fotografia ou gravação de som ou ruídos, inclusive, revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	5% por mês
	56	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistados e congêneres.....	5% por mês
	57	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	5%

Por mês

58 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).....6%
 por mês

59 Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, Motores, elevados ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de Peças e partes que fica sujeito ao ICM).....
 2%
 Por mês

60 Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo Prestador de serviço fica sujeito ao ICM).....5%
 por mês

61 Recauchutagem e regeneração de pneus para usuários final3%
 por mês

62 Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, golvonoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....5% por mês

ITEM	GRUPO A	(%) SOBRE A
RECEITA BRUTA		
63 Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....		5% por mês

- 64 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente por ele fornecido.....2% por mês
- 65 Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.....2% por mês
- 66 Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documento e outros papéis, plantas e desenhos.....3% por mês
- 67 Composição gráfica, fotocópia, clichê, zincografia, litografia e fotografia.....5% por mês
- 68 Colocação de molduras e afins, encadernação e duração de livros, revistas e congêneres.....5% por mês
- 69 Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....5% por mês
- 70 Funerárias.....3% por mês
- 71 Tinturaria e lavandaria.....3% por mês
- 72 Recrutamento, agenciamento, seleção ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....5% por mês
- 73 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamentos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....5% por mês
- 74 Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).....5% por mês
- 75 Serviços portuários e aeroportuários. Utilização de portos ou aeroportos, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial,

suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora da cidade.....2% por mês

76 Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direito autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlativos da cobrança ou recebimento (inclusive serviços prestados por instituição autorizados pelo Banco Central).....5% por mês.

ITEM GRUPO A (%) SOBRE A RECEITA BRUTA

77 Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de talão de cheques, emissão de cheque administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas a terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feito fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de seguros via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnes (neste caso não abrangendo o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com partes de correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).....5% por mês

78 Transporte de natureza estritamente municipal.....2% por mês

79 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....3% por mês

ITEM GRUPO B UF
POR MÊS

01 - Médicos, dentista, engenheiros, arquitetos, advogados, psicólogos, economistas, assistente social, agrônomos, urbanistas.....
4 UF

02 - Enfermarias, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos..... 1UF

03 - Relação públicas..... 1UF

04 - Despachantes.....0,2 UF

	05 - Técnicos de contabilidade.....	0,3 UF
	06 - Decoradores.....	1 UF
	07 - Veterinários.....	1 UF
	08 - Contadores.....	1 UF
	09 - Construtores agrimensores, topógrafos, desenhista.....	3 UF
	10 - Alfaiataria, costura, modista e congêneres.....	0,2
UF	11 - Barbeiro, cabeleireiro, manicure, pedicure , e congêneres.....	0,2
UF	12 - Pedreiro.....	1
UF	13 - Carpinteiro/ marceneiro.....	1
UF	14 - Mecânico / lanterneiro.....	1 UF
	15 - Bordadeira/ crocheteira.....	1
UF	16 - Bombeiro hidráulico.....	1 UF
	17 - Guias de turismo.....	1 UF
	18 - Agente de propriedade industrial.....	1
UF	19 - Agente de propriedade artística ou literária.....	1
	20 - Leiloeiro temporário ou estabelecimento no município.....	1 UF
	21 - Peritos.....	1 UF
	22 - Taxista.....	Taxista
	1 UF
	23 - Demais atividades, por profissional sob a forma de trabalho pessoal:	
	a) de nível universitário.....	2 UF
	b) outras.....	1 UF

I DIVERSÕES PÚBLICAS

MÊS

DIA

a) cinemas, taxi dancings e congêneres.....	10%
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	5%
c) exposição com cobrança de ingressos.....	5%
d) bailes, chows, festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....	5%

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão 5%

f) execução de música, individualmente ou conjunto 5%

g) jogos eletrônicos e similares 5%

CAPITULO V

DO IMPOSTO SOBRE A VENDA DE COMBUSTÍVEIS

TITULO I

Do fato gerador e da incidência

Art. 48 - O imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVV, tem fato gerador a venda de combustíveis líquido e gasosos efetuada no território do Município.

Parágrafo Único - Considera-se a varejo toda aquela em que o produto não se destinem a revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

Art. 49 - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e gás liqüefeito de petróleo.

Art. 50 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 51 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda do combustível, nele incluídos os acréscimos a qualquer título cobrados ao consumidor final.

Art. 52 - Contribuição do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no Art. 49.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local onde o contribuinte exercer a sua atividades em caráter permanente, de comercialização a varejo dos contribuintes sujeito ao imposto.

§ 2º - Para efeito do cumprimento d obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanente ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega a destinatários certo, em decorrência de operação já tributada.

Art. 52 - Cada um dos estabelecimento do contribuinte será considerado autonomamente para efeito de comprimento das obrigações relativa ao imposto.

Art. 53 - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido ao setores municipais até o dia 10 do mês subseqüente ao da venda, sujeitado-se a posterior homologação pelo autoridade competente.

Art. 54 - O contribuinte do imposto manterá registro de entrada e saída do combustivel.

Art. 55 - A base do cálculo do imposto será arbitrada pelo autoridade fiscal competente quando:

- I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II - os registros fiscais e contábeis, bem as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecem fé.
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir a fiscalização os elementos necessário a comprovação do preço da venda;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 56 - Os contribuintes dos imposto são obrigados:

- I - a confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo em regulamento;
- II - apresentar ao fiscal, quando solicitado, livros e documento fiscais e cantáveis, inclusive mapas de controle de movimento diário;
- III - a inscrever-se no cadastro Municipal de contribuição de contribuinte, assim como comunicar alteração ou estatúaria, mudança de endereços ou domicilio fiscal, na forma e prazo previsto no Código Tributário Municipal .
- IV - a prestar, sempre que solicitado pelo autoridades competentes, informações e esclarecimento que, a juízo do fisco, se referem a fatos geradores de obrigações tributárias;
- V - a facilitar, por todos os meios, as tarefas de cadastramento e cobrança do imposto.

Art. 57 - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas, sujeitar-se-á às penalidades de tratam esta Lei.

Art. 58 - Fica o Prefeito Municipal a baixar, por decreto, as normas necessárias para cobrança deste tributo.

CAPITULO VI

ONEROSO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS A TITULO

TITULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

⁵⁹
Art. 60 - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como FATO GERADOR;

I - a transmissão, a qualquer titulo, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no código civil;

II - a transmissão, qualquer titulo, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direito relativo às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 61 - A incidência do imposto alcança as seqüências mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional; e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

IV - incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Art. 63;

V - transferência do imposto de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VI - termos ou reposições que ocorrem nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o da parcela que caberia na totalidade desses imóveis; nas divisões para a extinção de condomínio de imóvel,

quando for recebida por qualquer condominio quota-parte material cujo valor seja maior de que sua quota-parte ideal.

VII - mandato em próprias e seus subestabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essencial à compra e venda;

VIII - instituição de fideicomisso;

IX - enfiteuse e subenfiteuse;

X - renda expressamente constituídas sobre imóvel;

- XI - concessão real de uso;
- XII - cessão de direitos de usufruto;
- XIII - cessão de direito ao usucapião;
- XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo importe ou se ressalva em transmissão, a título oneroso, de imóvel por natureza ou acessão física, ou de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XXIX - cessão de direito relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - será devido imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de preferência;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§ 2º - equipar-se ao contrato de compra e venda, para efeito fiscais;

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outras natureza;
- II - a permuta de imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 61 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direito a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a UNIÃO, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivos antarquias e fundações;
- II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV - decorrente de função, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V – decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desse bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arredondamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 5% (cinco por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos esquentes à aquisição decorrer de venda, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificar a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e dobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de sua respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 63 – São isentos do ITBI:

I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dona da sua propriedade;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a transmissão em que o alienante seja o poder público;

IV – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, considerados aquelas de acordo com a lei civil;

V – a transmissão decorrente de investimento;

VI – a transmissão decorrente da execução de planos de habilitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicas ou seus agentes;

VII – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrárias.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE DO RESPONSÁVEL

Art. 63 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 64 - Nas transmissões que se efetuarem em o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por este pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 65 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente autorizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposição a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo ser o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transitado, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão rela do uso, a base de cálculo será o valor do negocio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direito de usufruto base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor do venal do imóvel ou direito transmitido por

base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALIQUOTAS

Art. 66 - O imposto será calculado aplicando-se o valor estabelecido com base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financeira - (0,5% meio por cento);

II - demais transmissões, 2% (dois por cento).

SEÇÃO VIII

DO PAGAMENTO

Art. 67 - O imposto será pago a data do fato transutivo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 68 - Na promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo deste que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base do valor imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto acréscimo de valor, verificado no valor da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura:

II - aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 69 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretado pela autoridade jurídica, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código civil.

IV - recolhimento a maior;

V - recolhimento posterior da não incidência ou o direito a isenção;

VI - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago.

Art. 70 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 71 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessária ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 72 - Os tabeliães e escrivães não lavrar instrumentos, escriturar ou termo judiciais sem que imposto devido tenha sido pago.

Art. 73 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimentos escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 74 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou passa constituir de gerador de imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 75 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 76 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeito o infrator às multas e acréscimos previstas nos códigos tributário Municipal.

Parágrafo Único - igual penalidade será aplicada aos servidores que descomprimem o previsto no Art. 74.

Art. 77 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão pratica.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a baixar, por Decreto, normas regulamentares para lançamento e cobrança deste tributo.

Art. 79 - O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeita à atualização monetária.

Art. 80 - Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições desta Lei e demais Leis complementar.

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81 - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder da policia administrativa ou utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

Art. 82 - As taxas Municipais são :

- I - pelo exercício regular do poder de policia; e
- II - de serviços.

Art. 83 - As taxas de serviços são cobradas:

- I - pela prestação de um serviço público municipal;
- II - pela disponibilidade de serviço público municipal; e
- III - copulativamente, pela prestação e disponibilidade de serviço públicos municipal.

CAPITULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Art. 84 - As taxas pelo exercício regular do poder de policia são cobradas sempre que o poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de policia na forma de Lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Art. 85 - O fato gerador da taxa de fiscalização e funcionamento é a atividade de policia administrativa municipal concernente à fiscalização da localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços bem como de funcionamento, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança à ordem e a tranqüilidade públicas e ao meio ambiente.

§ 1º - Contribuinte da taxa de fiscalização e funcionamentos é a pessoa fisica ou juridica dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior.

- I - licença para publicidade;
- II - licença para execução de obras particulares;
- III - licença para ocupação de logradouros públicos;
- IV - licença para o comércio eventual ou ambulante;

- V – licença de “habite-se”; e
- VI – permissão para exploração de serviços de transporte coletivo.

§ 2º - As licenças relativas aos incisos, II, IV e VI, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes:

§ 3º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses da sua validade.

§ 4º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

§ 5º - São ISENOS do pagamento da taxa a que se refere neste artigo os profissionais autônomos, sem estabelecimento fixo.

CAPITULO III DAS ALIQUOTAS DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 8º - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre a Unidade Fiscal (UF), vigente no Município.

I – TAXA DE LICENÇA PARA LOCAÇÃO E FUNCIONAMENTO UNIDADE FISCAL

COMÉRCIO

1 – Supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares, casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos, farmácias, drogarias e similares; bares, hotéis, motéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais, consideradas de grande porte do Município (p/ano).....5 UF

UNIDADE FISCAL

2 – Atividades relacionadas no item anterior, consideradas de médio porte no Município (p/ano).....3 UF

3 – Atividades relacionadas no item 1, consideradas de pequeno porte no Município (p/ano)....1 UF

e	L)	posto de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos similares	15 UF
(p/ano).....			
	M)	tinturarias e lavanderias	02 UF
(p/ano).....			

UNIDADES

FISCAL

	n)	barbearias, salões de beleza e congêneres	02 UF
(p/ano).....			
	o)	alfaiates, costureiros e modistas	02 UF
(p/ano).....			
	p)	estabelecimento de banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	10 UF
(p/ano).....			
	q)	ensino de qualquer grau ou natureza	02 UF
(p/ano).....			
	r)	laboratórios de análise	5 UF
(p/ano).....			
	s)	hospitais, clínicos e casas de saúde	5 UF
(p/ano).....			
	t)	quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da tabela de que trata o artigo 24 desta Lei.	5 UF
(p/ano).....			

u) DIVERSÕES PÚBLICAS:

	1 -	cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares	5 UF
(p/ano).....			
	2 -	bilhares ou quaisquer outros jogos de mesa,	5 UF
(p/mês).....			
	3 -	boliches, por pista	1 UF
(p/mês).....			
	4 -	circo e parque de diversões	1 UF
(p/dia).....			
	5 -	bailes e festas executando-se os bailes e festas estudantis ou outras cuja renda destinem a fins assistências	1 UF
(p/dia).....			

6 - quaisquer espetáculo ou diversões não incluídas nos itens anteriores	(p/ano).....	2 UF	
7 - bares, lanchonetes e similares - pequeno porte	(p/ano).....	5 UF	
	(p/ano).....	7 UF	médio porte
	(p/ano).....	8 UF	grande porte

II TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 88 - Fato gerador da taxa e atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização ou exploração de anúncio publicitário, em observância à legislação pertinente.

(%)

UNIDADE FISCAL

- a) publicidade fixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza (p/ano)..... 50 UF
- b) publicidade em placa, painéis, cartazes, faixas similares, colocados em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos de esporte, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais (p/ano)..... 20 UF
- c) publicidade em cinema, por meio de projeção (p/mês)..... 15 UF
- d) propagandas falada através de veículos, por veículo (p/dia)..... 100 UF
- e) propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro público (p/publicidade)..... 20 UF

III TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 89 - Fato gerador da taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de execução de parcelamento do solo, de construção, reforma e obras

civis em geral dentro da zona urbana e de expansão urbana do município, em observância legislação pertinente.

UNIDADE FISCAL (%)
CONSTRUÇÃO DE :

m2.....	1- edificações	com	até	60
				50%
m2.....	2- edificações	acima de	60 m2 até	100
				70%
m2.....	3- edificações	acima	de	100
				100%

RECONSTRUÇÃO DE :

m2.....	1- edificações	com	até	60
				30%
m2.....	2- edificações	acima de	60 m2 até	100
				50%
m2.....	3- edificações	acima	de	100
				80%

ARRUAMENTO E LOTEAMENTO:

testado).....	1 - aprovação de	arruamento	(p/metro	linear
				0,5%
lote).....	2 - aprovação de	loteamento	(por	
				5%

VI - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

UNIDADE FISCAL (%) DA

a) espaços ocupados por banca de jornais, revistas, frutas, verduras ou

similares, ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhante nas feiras, vias e logradouros públicos com depósitos de materiais, em locais designados pela prefeitura, por prazo e a critério desta (p/mês).....50%

- b) espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação (p/mês).....30%
- c) espaço ocupado por circos e parques de diversões (p/dia).....100%
- d) espaço ocupado por veículo de aluguel (táxi e outros (p/ano).....200%
- e) demais usos das vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados (p/ano).....5%

V - TAXA DE LICENÇA PARA COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

UNIDADE FISCAL		(%)
a) ambulante		
(p/ano).....	10%	

VI - TAXA DE LICENÇA DE HABITE-SE

UNIDADE FISCAL		(%)	DA
1- edificações com até 60 m2.....	30%		60
2- edificações acima de 60 m2 até 100 m2.....	50%		100
3- edificações que estejam acima de 100 m2.....	80%		199

VI - TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO.

UNIDADE

FISCAL a) por 3 UF veículo
 (p/ano).....

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇO E SEU FATO OPERADOR

Art. 89 - São fatos geradores das taxas de serviços:

- I - taxa de expediente: o recebimento de requerimento, petições e/ou emissões de outros papéis;
- II - taxa de certidão: a expedição de certidões e atestados;
- III - taxa de serviços diversos (cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados; numeração de prédios, abate de gado no matadouro municipal, alinhamento e nivelamento; a prestação e disponibilidade de serviço;
- IV - taxa de serviços urbanos (iluminação pública para lotes vagos; conservação de calçamento a prestação e a disponibilidade do serviço.

CAPÍTULO V

DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE SERVIÇOS

Art. 90 - As taxas de serviços serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens da Unidade Fiscal do Município:

TAXA DE EXPEDIENTE

UNIDADE FISCAL	(%)
requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim:	
1 - uma	
folha..... 15%	
2 - o que exceder de uma folha, por	
folha..... 2%	
3 - averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro	
contribuinte.... 100%	
4 - emissão de 2º via de guia de recolhimento de	
imposto..... 15%	

TAXA DE CERTIDÃO		(%)	DA
UNIDADE FISCAL			
pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações:			
1	-		uma
folha.....		15%	folha, por
2	- o que exceder de uma		folha, por
folha.....		2%	conhecimento
3	- por		conhecimento
extraído.....		2%	

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS		(%)	DA
UNIDADE FISCAL			
CEMITÉRIO:			
1	-		de
criança.....		20%	de
2	-		de
adultos.....		30%	
3	-		desenterramento
(exumação).....		200%	
4	-		de
ossos.....		100%	
5	-		-
emplacamento.....		100%	
6	-		de
obras.....		100%	
7	- construção de túmulo perpétuo por		por
m ²		20%	
8	- apreensão e depósito de animais abandonados		
(p/cabeça).....		50%	
9	- numeração de prédios (exceto a placa que será cobrada à		
parte).....		50%	

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

UNIDADE FISCAL					(%)
abate de gado no matadouro municipal :					
cabeça.....	1	-	gado bovino	50%	por
cabeça.....	2	-	outras espécie,	40%	por
ALINHAMENTO E NIVELAMENTO:					
linear.....	1	-	alinhamento,	2%	por metro
linear.....	2	-	nivelamento,	2%	por metro
d'água.....	3	-	ligação de	10%	pena
esgoto.....	4	-	ligação de rede	7%	de

COLETA DE ENTULHO:

(Regulamento por Decreto do Executivo)

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 91 - A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de Coleta de Lixo, Iluminação Pública (para lotes vagos) conservação de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocado a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo, a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à referida taxa a remoção especial de lixo, a retirada de entulhos, detritos industriais, galho de árvores e similares, a limpeza de terrenos e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, que estão sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo Executivo.

§ 2° - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos.

§ 3° - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos e reparação e a manutenção de ruas, estrada e caminhos municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- I - Raspagem, capina e reparos do logradouro público;
- II - recuperação do meio-fio e sarjetas;
- III - conservação e reparação do calçamento;
- IV - manutenção e melhoramento de estradas e caminhos vicinais, buracos, boca de lobo, geleiras pluviais, valas e similares;
- V - desobstrução, aterros e serviços correlatas;
- VI - sustentação e fixação de encostas e remoção de barreiras;
- VII - varrição, lavagem e irrigação.

Art. 93 - As taxas definidas no Artigo anterior incidirão sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo Único - A taxa de serviços será cobrada juntamente com os impostos imobiliários, com aplicação de tabela a seguir na forma e prazo dispostos em regulamento.

UNIDADE FISCAL	(%) DA
iluminação pública para lotes e vagas (por testada).....	2%
conservação de calçamento.....	2%

b) COLETA DE LIXO

UNIDADE FISCAL	(%) DA
1 - serviços.....	residência/ 3%

comércio.....	2	5%
industria/hospital.....	3	50%

TITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO IV

Art. 93 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultam beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 94 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, os encargos respectivos.

Art. 95 - A contribuição de melhoria será dividida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou entidade Federal e Estadual.

Art. 96 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 97 - O Executivo Municipal, com base em critério de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação federal específica, determinará em cada caso. Mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TITULO V

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

CAPITULO I

DAS IMUNIDADES

Art. 98 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 100 - São imunes dos impostos predial e territorial urbano:
I - imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Município;
II - imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
III - templos de qualquer culto;
IV - prédios pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação e assistência social.

§ 1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinadas ao exercício do culto.

§ 2º - As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se trata de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos, e desde que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revistas de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 100 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPITULO II

DAS EXENÇÕES

Art. 101 - São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do município:

I - DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO:

Os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

Os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalações que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;

Imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classe patronais ou trabalhadoras com fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médica/hospitalar ou recreação.

II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA:

A prestação de assistência médicas ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, deste que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiro sob qualquer forma;

Promovente de concertos, recitais, chows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistências, ou quando a juízo da administração Municipais, forem considerados de excepcional valor artístico;

Profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência, excluídos os profissionais de nível universitários e de nível técnico de qualquer grau, as pessoas portadores de defeito físico, sem empregos e reconhecimento pobres; jogos de futebol.

Art. 103 - observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento das taxas de:

I - LICENÇA PARA PUBLICIDADE:

Tabuletas indicativas de sítios, chácaras e fazendas;

Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitárias;

Cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos e estudantes;

Placas nos locais de contratação das mesmas, de firmas, e particulares ou públicas;

Disticos colocados nas vitrines e paredes internas de estacionamento comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão;

II LICENÇA PARA EXERCUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:

Obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;

A construção de reservatório de qualquer natureza, para abastecimento d'água;

A construção de barracões destinadas à guarda de materiais de obras já licenciadas.

III - LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE:

Cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escola;

Os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

Art. 103 - As isenções de que trata o inciso I e na alínea b do inciso II do artigo 103, serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentada até o dia 30 de Janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

Art. 104 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação apresentada nas provas relativas ao novo exercício.

Art. 105 - Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalações de industriais no município.

Art. 106 - A concessão de isenção não prevista neste Código apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse do município e dependerá de Lei aprovada por dois terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 107 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DOS PRINCIPIOS DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

Art. 108 - As Lei tributária entram em vigor na data de sua publicação obedecidas as restrições estabelecidas nas Constituições Federal, Estadual, e na Lei Orgânica do Município Josenópolis/MG.

Art. 109 - As Lei tributárias entram em vigor na data de sua publicação, Código, recorrer-se-á aos princípios gerais de Decreto Tributário e as soluções normativas adotadas pelo poder judicial.

Art. 110 - Nenhuma lei tributária terá efeito relativo.

Art. 111 - Os prazos fixados na legislação tributária, contam-se pela seguinte forma:

I - os de ano mais, são contínuos e termina no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo Único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos dos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 112 - As convenções particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPITULO II

DAS REGULAMENTOS

Art. 113 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do município, observados os princípios constitucionais e o disposto nesta Lei.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em Lei; não poderá criar tributo; estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agregações ou inserções, criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 114 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviços que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 115 - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamento em matérias tributárias.

CAPITULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 116 - A prova da aquisição dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado.

Art. 117 - As certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez dias) sob pena de suspensão do servidor que ultrapassar o prazo previsto, para atendimento da solicitação.

Parágrafo Único – A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPITULO IV

DAS SOLICITARIEDADE E DA RESPONSABILIDADE

Art. 118 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e copossuidores ou companheiros.

Art. 117 **120** – São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores à qualquer título, bem como o oficial de registro de imóveis que registrara alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

CAPITULO V

DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Art. 120 – E domicilio tributário o local onde o contribuinte reside ou exercer as suas atividades tributárias. Sem tratar de pessoa jurídicas de direito público ou privado o local de qualquer de seu estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicilio ao Órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicilio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acorrido com acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicilio tributário, se residir na área rural.

TITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO ÚNICO

DISSPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 – Administração tributária ou fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que deve velar pela observância da legislação tributária cobrir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder o levantamento, à escrituração e à contabilidade de arrecadação, bem como a fiscalização dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à administração tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxiliar de orientação aos contribuintes.

TITULO VIII

DO LANÇAMENTO

CAPITULO I

PRINCIPIOS GERAIS

Art. 122 - São competentes para participarem o ato do lançamento os funcionários da administração tributária ou fisco.

Art. 123 - É possível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionamento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apresentar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 124 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS IMOBILIARIOS

Art. 125 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem. Todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciências ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de lançamento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 125 - Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de lançamento será uma só, a cobrança será conjunta.

Art. 127 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 128 - A administração Tributária poderá utilizar a mesma guia para lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo Único - As taxas de que trata este artigo serão lançados, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, em razão da testada ideal, de acordo com o regulamento.

Art. 129 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, Far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigado a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 dias contando do julgamento da partilha ou da adjunção.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes as mesmas filiadas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se endereços nos registros.

Art. 130 - Enquanto não prescrito a ação de cobrança dos impostos imobiliários poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feito com vícios, Irregularidades ou erros de fato.

Art. 131 - O imposto será lançado independentemente de regularidade jurídica dos títulos e propriedades, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de qualquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 132 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida em decreto de Executivo Municipal.

Art. 133 - A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPITULO III

DO LANÇANEMTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

Art. 134 - Os contribuintes do imposto sobre serviço, ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto lançamento segundo a natureza dos serviço prestados.

Art. 135 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculado pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazo estabelecidos no regulamento deste Código.

Parágrafo único - A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicilio fiscal. Quando o contribuinte não receberá a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la

Art. 136 - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazo previsto em regulamento.,

Parágrafo Único - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da Prefeitura para ser procedida a sua conferências.

TITULO IX

DOS DEVERES ACESSORES

CAPITULO I

Art. 137 - toda pessoa sujeita ao poder público municipal deve colabora com a administração tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papeis, livros e documentos.

Art. 138 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I - inscrever-se nos cadastros;

II - proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundas de loteamento, as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de vendas a terceiros;

III - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados;

IV - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 139 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as dívidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 140 - Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 141 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntamente de certidão negativa de tributos municipais a ele referente, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 142 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seu prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 143 - As instituições de que cuida o artigo 103, inciso I, alínea "b", e "c", prestarão declaração anual, da qual constarão:

I - as modificações na sua direção;

II - as alterações estatutárias; e

III - seus balanços orçamentos e outros dados contábeis.

Art. 144 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeitos o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

TITULO X

DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

CAPITULO I

DA CADASTRO FISCAL

Art. 145 - A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

- I - imobiliário;
- II - de prestadores de serviços;
- III - de produtores, industriais e comerciais.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreenderá:

- I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização, e
- II - as edificações existentes ou que vierem ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis do Município.

§ 2º - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem o estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3º - O cadastro de produtores, industriais e comerciais compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art. 146 - A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omitir.

Art. 147 - Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários.

Art. 148 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

Art. 149 - Na apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o executivo Municipal atualizará por Decreto os valores venais, com base em trabalho realizado pela comissão especialmente construída para este fim, utilizando índices de correção estabelecido pelo Governo Federal, levando em conta ainda os seguintes elementos:

I - QUANTO AO TERRENO

- Área;
- Forma de dimensões;
- Localizações;
- Condições físicas;
- Equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II - QUANTO A EDIFICAÇÃO;

Área construída;
Localização do imóvel;
Padrão ou tipo de construção;
Estado de conservação;
Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Art. 150 - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, o Executivo Municipal encaminhará a Planta de valores ao Órgão tributário Municipal para afetivarem o Tributo.

Art. 151 - Com base na Planta Genérica de valores, o órgão tributário da Prefeitura, procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 152 - As funções dos membros da Comissão de avaliação são honoríficas e não remuneradas. Considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

TITULO XI

DAS INFORMAÇÕES E DAS MULTAS

CAPITULO ÚNICO

Art. 153 - Constituem infrações possíveis de multa:

I - de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos regulamentos, além dos acréscimos previstos no artigo 170;

II - de 20% (vinte por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF), se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar as alterações cadastrais.

III - de 100% (cem por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF):

Impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
Negar-se a prestar esclarecimento e informações;
Fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

IV - ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividade sujeita a licença prévia da prefeitura.

TITULO XII

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I

DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 154 - diante de notícias ou índices de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectivas, se for o caso, cobrança do tributo devido como os acréscimos legais.

Art. 155 - O agente fiscal competente procederá as diligências investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I - nome e domicilio do infrator;
- II - descrição da infração;
- III - disposições legais infringidas; e
- IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 156 - A pessoa implicada no auto da infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 157 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 158 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias, para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo Único - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender útil ateis ao seu plano esclarecimento.

Art. 159 - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 160 - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

CAPITULO II

DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 161 – O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento do tributo. Decreto do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciadas, suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 162 - O recurso de previsto deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar.

Art. 163 – As reconsiderações e os recursos não tem efeitos suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 163 e 164, deste Código.

CAPITULO III

DA CONSULTA

Art. 164 – Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributária e deveres acessórios.

Parágrafo Único – As consultas devem descrever completa exatamente as conter uma sugestão de solução.

Art. 165 – Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.

Contribuinte. Art. 166 - A decisão, em respeito à consulta, é vinculante para o Fisco e para o

CAPITULO IV

DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 167 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo Único - O interessado, dentro do prazo de 03 (três) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

TITULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS CAPITULO I

Art. 168 - Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 155, à cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e aplicação dos coeficientes de correção utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no seguinte, como dívida ativa.

§ 1º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês mediante ao vencimento do débito, considerando-se completo qualquer fração desse período de tempo.

CAPITULO II

DA DÍVIDA ATIVA

169
Art. 169 - Os tributos e seus acréscimos, assim como quaisquer outros débitos tributários lançados e não recolhidos, constituem Dívidas ativas a partir da data de sua inscrição regular.

Art. 170 - O órgão tributário municipal inscreverá os débitos em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos.

§ 1º - Nos débitos com pagamento parcelado, considera-se a data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 2º - Sobre os débitos devidamente inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multas e juros e demais encargos previstos em lei, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 3º - A inscrição da dívida ativa feita com as cautelas prevista no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

§ 4º - O não pagamento de quaisquer das prestações que forem concedidas para a dívida ativa, importará no vencimento antecipado das demais, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 172 - Os contribuintes que estiverem em débito com tributos, multas e outros encargos com a Fazenda Municipal não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada preços, celebrar contratos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer com a Administração Municipal.

Art. 173 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por Decreto, parcelamento de débitos, em até 06 (seis) prestação mensais.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º - A concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer descontos, desde que o contribuinte efetue o pagamento do total do débito até o vencimento da 1ª parcela.

Art. 174 - Serão cancelados, mediante decreto do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

- I - Legalmente prescritos;
- II - de contribuinte que haja falecido sem deixar que comprovadamente não exprimam valores;
- III - que originarem de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- IV - que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 175 - É criada a Unidade Fiscal (UF), que servirá de base de cálculo de todos os tributos e multas arrecadadas pelo Município em base fixa ou variáveis.

Art. 175 - A Unidade Fiscal (UF) é fixada em R\$ 17,00 (dezesete reais) a partir de 1º de Janeiro de 1999.

Art. 176 - A Unidade Fiscal (UF) de que o artigo anterior, terá o seu valor unitário atualizado pelo INPS (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), estabelecido pelo Governo Federal, verificado no mês anterior ao que procede ao do reajustamento, ou outro índice que vier substituí-lo para este fim.


Art. 177 - Passam a integrar o texto deste Código as Leis que tratam do IVV e do ITBI no Município.

Art. 178 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 179 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sancionado

Em: 06.01.1999


Gumerino José Pestana
Prefeito Municipal